



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.000510/2002-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.870 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2019  
**Assunto** PIS  
**Recorrente** COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente, em relatório circunstanciado, sobre as alegações da recorrente de e-fls. 32 a 34, em face da revisão de ofício promovida à e-fl. 25.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## **Relatório**

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

4. O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DEFIS/SPO na DCTF da empresa em epígrafe relativa ao segundo trimestre de 1997, na qual se apurou falta de recolhimento dos débitos de Pis referentes aos meses de abril a junho desse ano, conforme registra o auto de infração, anexo às fls. 4/5, cujos demonstrativos figuram nas fls. 6/7.
5. O crédito tributário lançado, composto do principal, multa de ofício e de juros de mora calculados até 30/11/2001, perfaz o montante de R\$ 100.129,71.
6. Regularmente cientificada, a suplicante apresentou a impugnação anexa à fl. 1, na qual requer o cancelamento do auto de infração, alegando em síntese que teria recolhido os débitos em apreço.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.870 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11831.000510/2002-91

*7. Posteriormente, a unidade jurisdicionante do sujeito passivo, submetendo o lançamento a revisão de ofício, elaborou os demonstrativos anexos às fls. 15/16 - que resultaram na exoneração parcial do débito de 06/1997 -, dando conhecimento do fato à contribuinte por meio do despacho exarado na fl. 22.*

*8. Inconformada, a empresa apresentou nas fls. 28/30 manifestação de inconformidade contra o referido despacho, instruindo-a com diversos documentos. Observando que esses novos elementos necessitariam de análise de mérito, a DRF de origem encaminhou os autos à DRJ/Campinas, que os remeteu a esta Delegacia de Julgamento, em cuja jurisdição se achava a contribuinte à época da autuação.*

O Acórdão ficou assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DCTF. LANÇAMENTO DECORRENTE DE AUDITORIA INTERNA. REVISÃO  
\_DE OFÍCIO. LIMITES DA LIDE.

Havendo revisão de ofício, no âmbito da DRF de origem, que resulte em cancelamento parcial dos valores lançados, a lide a ser apreciada pela autoridade julgadora ficará circunscrita à parcela remanescente do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art. 18 da lei 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

Assumo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/ 1997 a 30/06/1997

LIMITES DA COMPETÊNCIA DAS DRJ.

A competência das Delegacias de Julgamento da RFB se limita à apreciação da impugnação do lançamento, não lhes cabendo pronunciar-se sobre manifestações de inconformidade relativas a despachos proferidos pela autoridade preparadora.

Lançamento Procedente em Parte

Foi interposto Recurso Voluntário em que se alega o mero equívoco no preenchimento da DCTF. A Recorrente alega que a decisão recorrida deixou de apreciar provas juntadas aos autos, principalmente DARFs que comprovariam a inexistência do crédito pleiteado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

1. Transcreve-se o seguinte trecho da decisão recorrida:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.870 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11831.000510/2002-91

11. Antes de mais nada, é de capital importância esclarecer que não compete às Delegacias de Julgamento apreciar manifestações de inconformidade apresentadas contra despachos proferidos pela unidade jurisdicionante do sujeito passivo em matéria de revisão de ofício; Com efeito, a competência deste Órgão judicante se circunscreve ao julgamento da impugnação oferecida contra o lançamento, a qual se acha na fl. 1.

12. Assim, não me pronunciarei a respeito do teor do arazoado juntado nas fls. 28/30, cujo exame cabe à DRF de origem, nos termos do art. 56, parágrafo 1º, da lei n.º 9.784/1999, cujos preceitos se aplicam subsidiariamente aos processos administrativos fiscais. Além disso, tendo em vista que, ao rever de ofício o lançamento, a autoridade a quo exonerou parte dos valores lançados, devo observar que me limitarei neste voto a examinar, à luz dos argumentos apresentados na referida peça impugnatória, a legitimidade da parcela remanescente do crédito tributário, a que ficou reduzida a lide.

2. Como se observa, o julgador de piso deixou de apreciar documentos que comprovariam, ainda que potencialmente, a inexistência do crédito tributário, em especial os documentos de folhas 39-50 não apreciados pelo acórdão recorrido.

3. Assim, para que se evite a configuração de eventual nulidade, sendo viável o conhecimento do mérito no caso de o julgamento aproveitar à parte recorrente, *ex vi* do art. 59 do Decreto 70.235, voto para que a unidade preparadora se manifeste conclusivamente, em relatório circunstanciado, sobre as alegações da recorrente de e-fls. 32 a 34, em face da revisão de ofício promovida à e-fl. 25.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco